



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000793/99-09
Recurso nº. : 122.806- EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1996 e 1997
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP.
Interessada : ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Sessão de : 06 de dezembro de 2000
Acórdão nº. : 101-93.309

IRPJ- COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS- Ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

Processo nº. : 16327.000793/99-09

2

Acórdão nº. : 101-93.309

Recurso nº. : 122.806

Recorrente : DRJ em São Paulo

RELATÓRIO

Contra o sujeito passivo ABN AMRO Arrendamento Mercantil S.A. foram lavrados os autos de infração de fls , mediante os quais foram formalizados créditos tributários referentes a Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSL).

De acordo com o que consta do Termo de Verificação de fls 335/336, a irregularidade praticada pelo contribuinte, que motivou as autuações, diz respeito à Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa. Conforme descrito naquele Termo, o contribuinte considerou como perdas, nos anos-calendário de 1995 e 1996, o saldo dos créditos em liquidação, de acordo com a Resolução nº 1.748/90, art. 1º, e não efetuou os ajustes em sua escrituração fiscal, deixando de observar a legislação tributária.

Os dispositivos legais tidos como infringidos foram : art. 195, I , 197, par. único, 142 e 276, todos do RIR/94; art. 43 da Lei 8,981/95, com a redação dada pela Lei 9.065/95, c.c IN SRF 51/95.

Em impugnação tempestiva, a empresa alega que o lançamento possui "irreversíveis ilegalidades" por ela identificados em três fatos, a saber: a) não exclusão do prejuízo fiscal de anos calendários anteriores na base de cálculo do IRPJ; b) não consideração da dedução do valor supostamente devido a título de contribuição social sobre o lucro na formação da base de cálculo do IRPJ; c) lançamento realizado tendo como suporte dispositivos do RIR/94, que se encontravam revogados pelo RIR/99, sendo, pois, nulo.

No mérito, alegou, em síntese, que : a) as normas para cálculo da provisão estão compiladas na Resolução CMN 1.748/90, de observância obrigatória pelas instituições financeiras, e baixada no uso de competência específica atribuída pela Lei 4.595/64; b) o art. 43 da Lei 8.981, com a redação dada pela Lei 9.065/95, previa que poderiam ser registradas, como custo ou despesas operacional, as importâncias necessárias à formação da provisão, sem contudo especificar quais seriam e que, para o caso da impugnante, a especificação se encontra na normatização do CMN; c) o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/91 não se aplica às instituições financeiras, sujeitas às normas do

CMN; d) a regra especial afasta a regra geral, e assim prevalecem as normas do CMN; e) a não dedutibilidade da provisão onera o patrimônio do contribuinte, ofendendo o princípio da capacidade contributiva e o disposto nos artigos 153,III da CF e 43 do CTN; f) não é função da fiscalização indagar acerca da forma de constituição de uma despesa, mormente quando aceita pela entidade responsável pela fiscalização e organização de uma classe de pessoas jurídicas; g) o art. 10 do CTN prevê que é defeso à lei tributária alterar conceitos de direito privado utilizados pela Constituição Federal; h) não pode a autoridade fiscal afirmar que o contribuinte considerou como perdas o saldo dos créditos em liquidação, pois houve adição no LALUR de parte da despesa, justamente aquelas que não poderiam ser consideradas como tal face aos preceitos do art. 43 da Lei 8.981/95; i) mesmo que estivesse sujeito às regras do art. 43 da Lei 8.981/91, a autuação não seria procedente, pois a suposta diferença de R\$ 4.411.999,92 apurada representa o montante efetivamente perdido; j) 20% dos créditos considerados indedutíveis pela fiscalização (relação anexa) não ultrapassam a 5.000 UFIR, e tanto estes como os 80% restantes, embora de valor superior, dispenderiam mais recursos para a cobrança que o valor do próprio crédito; k) todos os meios administrativos para a cobrança já se teriam esgotado, e, baseado no §9º do art. 43 da Lei 8.981/91, alterado pela Lei 9.065/95, e no § 6º do art. 24 da N 51/95, baixou-os em sua contabilidade, por não representarem créditos cobráveis, avaliada a relação custo/benefício; l) mesmo que a totalidade dos créditos não seja considerada dedutível, ao menos aqueles cujos valores sejam inferiores a 5.000 UFIR devem ter essa natureza, conforme § 8º do art. 43 da Lei 8.981/95; m) na pior das hipóteses, ainda teria direito de considerar como despesa dedutível um percentual mínimo dos seus créditos a receber, conforme autorizam o § 4º do art. 43 da Lei 8.981/91 e o § 5º do art. 23 da IN SRF 51/95; n) a alíquota de 30% para a CSL fere vários princípios constitucionais, entre os quais o da isonomia, pois não se admite aplicação de alíquota especial em razão da atividade da empresa, e os da irretroatividade e da anterioridade, uma vez que a Emenda Constitucional 10, de 07/03/96, ao majorar a alíquota, pretendeu retroagir seus efeitos a 01/01/96.

O julgador singular rejeitou a preliminar de nulidade do lançamento. Quanto ao mérito, afastou todas as razões declinadas pelo contribuinte, acatando apenas seu pleito quanto à compensação, para apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, dos prejuízos de exercícios anteriores, observado o limite de 30%. Em

Processo nº. : 16327.000793/99-09
Acórdão nº. : 101-93.309

4

decorrência, reduziu o crédito tributário relativo ao IRPJ, e recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O valor do crédito exonerado supera o limite estabelecido pela Portaria MF 333/97, razão pela qual, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pelo art. 67 da Lei 9.532/97, deve a decisão ser submetida à revisão necessária. Conheço do recurso.

A parcela de crédito exonerada resultou da compensação, na apuração do crédito exigido de ofício, de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, observado o limite de 30% .

Conforme definido na legislação tributária, o lucro real, base de cálculo do imposto de renda, é apurado a partir da escrituração contábil, com os ajustes (exclusões admitidas e inclusões determinadas) pela legislação tributária e a compensação dos prejuízos fiscais .

De acordo com os artigos 42 da Lei 8.981/95 e 15 da Lei 9.065/95, na determinação do lucro real, a compensação dos prejuízos fiscais deve observar o limite máximo de 30% do lucro líquido ajustado.

Uma vez que a base de cálculo definida na lei prevê a compensação dos prejuízos fiscais acumulados, ao proceder o lançamento de ofício, a ação fiscal deve levar em conta os prejuízos apurados e declarados pelo contribuinte, compensando-os.

Assim, a autoridade julgadora, ao determinar a compensação dos prejuízos apurados observando o limite previsto na lei, deu correta aplicação à norma, razão pela qual nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 06 de dezembro de 2000



SANDRA MARIA FARONI

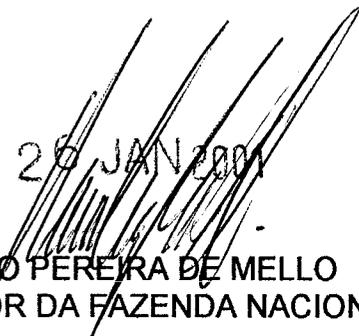
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 26 JAN 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 26 JAN 2001


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL